



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Matupá

LEI Nº 1053, DE 21 DE MAIO DE 2018.

“Institui nova regulamentação para a concessão de benefícios eventuais, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, e dá outras providências”.



VALTER MIOTTO FERREIRA, Prefeito Municipal de Matupá – Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina a concessão de benefícios eventuais de assistência social, aos cidadãos e às famílias impossibilitadas de arcarem por conta própria com necessidades urgentes, advindas de contingências sociais de caráter suplementar e temporário, no município de Matupá-MT, como um instrumento de fortalecimento e garantias dos direitos básicos do cidadão.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão de benefício eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias e de constrangimento.

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com as necessidades urgentes de enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único. Considera-se família para efeito de avaliação da renda per capita o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrita a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.



2017/2020
MATUPÁ
Um povo forte, um município forte



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Matupá

Art. 4º O benefício eventual será concedido à família cuja renda per capita seja inferior ou igual a $\frac{1}{4}$ (um quarto) de salário mínimo vigente no país, inclusive idosos, crianças e incapazes de qualquer idade, salvo exceções avaliadas pelo assistente social, através de parecer social.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DE REQUERIMENTO

Art. 5º Para o processo de requerimento dos benefícios eventuais, o interessado deverá procurar o serviço social da Secretaria Municipal de Assistência Social, CRAS/PAIF e CREAS/PAEFI, para preenchimento do formulário padrão de requerimento de benefício conforme anexo único.

Art. 6º O formulário padrão de benefício deve contemplar informações mínimas que possam subsidiar e orientar o processo de concessão conforme segue:

- I – endereço residencial completo;
- II – nomes de todos os membros da família e documentos pessoais;
- III – valor da renda bruta mensal, per capita, da família beneficiária e suas fontes;
- IV – o motivo da solicitação, constando o nome do membro da família diretamente beneficiado e do requerente;
- V – assinatura do requerente declarando a responsabilidade pelas informações prestadas.

§ 1º No processo de requerimento, a análise, a apuração e concessão dos benefícios eventuais, o técnico da Secretaria Municipal de Assistência Social, CRAS/PAIF e CREAS/PAEFI devidamente habilitado e autorizado pelo município, deverá obrigatoriamente proceder à visita domiciliar, para a confirmação das informações prestadas pelo requerente com posterior emissão de parecer social.

§ 2º Após emissão do parecer social, o Secretário Municipal de Assistência Social, decidirá pelo deferimento ou indeferimento do requerimento.

§ 3º No processo de análise, apuração e concessão dos benefícios eventuais na modalidade auxílio funeral, o assistente social fará a entrevista com ente familiar para obter informações e preencher o formulário padrão, para posterior emissão de parecer social.

Art. 7º O requerimento será previamente indeferido se:

- I – existir prova pré-constituída de falsidade das declarações prestadas pelo requerente;



2017/2020
MATUPÁ
Um povo forte, um município forte



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Matupá

II – a família representada pelo requerente, pelas próprias declarações prestadas por ele, não fizer jus ao benefício eventual solicitado;

III – se o requerente for declarado inidôneo, ou comprovar a incapacidade de prestar informações;

IV – quando o auxílio requerido já ter sido concedido, sem a prévia análise descrita no art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º.

Art. 8º Configura-se duplicidade de requerimentos quando independentemente da identidade dos requerentes, a causa de pedir de ambos for idêntica.

Art. 9º Caso o declarante omitir ou prestar informações inverídicas a fim de obter vantagens, estará sujeito as seguintes penalidades:

I – à restituição do valor correspondente ao benefício recebido indevidamente, corrigido monetariamente;

II – ao pagamento de multa equivalente ao dobro do valor do benefício recebido;

III – à decretação de sua inidoneidade para requerer a concessão de novos benefícios, pelo prazo de 02 (dois) anos contado da publicação da decisão.

§ 1º Na comprovação da falsidade das informações prestadas pelo declarante o técnico do serviço social, deverá elaborar procedimento administrativo e encaminhar ao Conselho Municipal de Assistência Social para análise.

§ 2º Comprovada a apuração da falsidade pelo conselho, este deverá encaminhar ao Ministério Público para as devidas providências.

§ 3º - O técnico do serviço social responsável pela elaboração do parecer social que agir de má-fé a fim de prejudicar ou conceder vantagens ao requerente, será responsabilizado pela administração pública em processo administrativo.

Art. 10 Cabe ao técnico do serviço social no momento da visita, solicitar ao requerente informações complementares se necessário para a comprovação da realidade familiar.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 11 São formas de benefícios eventuais:

I – auxílio-natalidade;

II – auxílio-funeral;

III – vulnerabilidade temporária;

IV – de desastre e de calamidade pública.



2017/2020
MATUPÁ
Um povo forte, um município forte



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Matupá

Art. 12 Não se incluem na condição de benefícios eventuais da Assistência Social objeto desta Lei, as provisões da Política de Assistência Social previstas na Resolução nº 39, de 09 de dezembro de 2010:

I – leite com prescrição médica ou indicação por problemas relacionados à saúde;

II – dieta alimentar especial;

III – fraldas descartáveis para pessoas que tem necessidade de uso;

IV – medicamentos e exames médicos;

V – órtese, prótese, cadeiras de roda, muletas, óculos, roupas, uniformes;

VI – apoio financeiro para tratamento de saúde dentro e fora do município;

VII – transporte de doentes.

Seção I

Auxílio-natalidade

Art. 13 O benefício eventual na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família residente no município.

Art. 14 O alcance do benefício auxílio-natalidade é destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

I – atender as necessidades da criança que vai nascer;

II – apoio a mãe no caso de morte do recém-nascido;

III – apoio a família no caso de morte da mãe.

Art. 15 O auxílio-natalidade ocorrerá de forma de bens de consumo.

§ 1º Os bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido, adquirido conforme procedimento administrativo formal para contratação de serviços ou aquisição de produtos conforme legislação pertinente.

§ 2º - O auxílio-natalidade deverá ser concedido até 30 dias após o requerimento.

M



2017/2020
MATUPÁ
Um povo forte, um município forte



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Matupá

Seção II

Auxílio-funeral

Art. 16 O benefício eventual na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da assistência social, em prestação de serviços para reduzir a vulnerabilidade, provada por morte de membro da família.

Art. 17 O alcance do benefício de auxílio-funeral, consiste na disponibilização de urna funerária, velório, sepultamento e traslado intermunicipal.

Art. 18 Para obtenção do auxílio-funeral o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

- I – documentos pessoais RG e CPF;
- II – certidão de óbito;
- III – comprovante de renda através de holerite ou declaração.

Parágrafo único. A falta do comprovante de renda não impede o benefício que pode ser concedido com emissão de declaração de renda.

Seção III

Vulnerabilidade temporária

Art. 19 A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material;
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

Art. 20 Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer da falta de:

I - acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação, auxílio-alimentação que atende às famílias em situação de vulnerabilidade temporária, em bens de consumo, para reduzir situações de vulnerabilidade, risco social e pessoal, podendo ser concedido à família pelo prazo de até 03 (três) meses, com intervalo de 30 (trinta) dias e podendo ser prorrogado ou suspenso mediante avaliação da equipe técnica do CRAS.

a) os bens de consumo que se refere acima consistem nos seguintes itens de alimentos não perecíveis, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária:

- 1 - 05 kg de arroz;



2017/2020
MATUPÁ
Um povo forte, um município forte



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Matupá

- 2 - 02 kg de feijão;
- 3 - 02 kg de açúcar;
- 4 - 01 kg de sal;
- 5 - 01 kg de macarrão;
- 6 - 01 kg de farinha de fubá;
- 7 - 01 litro de óleo;
- 8 - 02 kg de farinha de trigo;
- 9 - 01 litro de leite;
- 10 - 500 gr de café em pó.

II – documentação:

a) falta de documentação tipo RG, carteira de trabalho, currículo para trabalho, certidão de nascimento, casamento e óbito;

b) auxílio para fotos 3 x 4 será concedido somente para documentos como o RG, carteira de trabalho e currículo para emprego.

III – domicílio:

a) da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

b) da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida.

1 - auxílio com despesas de hospedagem será concedido por até 3 (três) meses, mediante avaliação da equipe de referência do CRAS ou CREAS, quando se tratar de pessoas idosas com 60 (sessenta) anos ou mais comprovadamente sem domicílio, em casos de transeuntes sem endereço fixo, sendo que se verificada a necessidade a equipe poderá conceder mais 02 (dois) meses mediante parecer social.

2 – auxílio passagens intermunicipal será concedido para migrantes que desejam retornar a sua cidade de origem, que vieram em busca de trabalho e se encontram desabrigados, familiares por situações de vulnerabilidade social ou óbito, encaminhamento de benefícios BPC/LOAS junto ao INSS e outras situações que a equipe técnica julgar necessário mediante parecer social.

Seção IV

De desastre e de calamidade pública

Art. 21 Considerar-se-ão benefícios eventuais, também os atendimentos a que se aplica a política de assistência social em caso de situações anormais reconhecida pelo poder público, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão



2017/2020
MATUPÁ
Um povo forte, um município forte



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Matupá

seca, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos às comunidades afetadas, inclusive a segurança ou a vida de seus integrantes.

Parágrafo único. Os casos de calamidade pública serão atendidos conforme critérios para este fim, em conjunto com a Comissão de Defesa Civil do Município.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 22 Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

IV – manter uma recepção na Secretaria Municipal de Assistência Social, CRAS/PAIF e CREAS/PAEFI e uma assistente social para atendimento, acompanhamento, concessão e orientação dos benefícios eventuais;

V – manter em arquivo o registro dos requerimentos e concessões de benefícios eventuais por período indeterminado, para posterior apresentação quando solicitado e para aferição das carências da população;

VI – articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais, ações que possibilitem o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam do benefício eventual, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencialize suas habilidades em atividades de geração de renda;

VII – encaminhar relatório destes serviços ao Conselho Municipal de Assistência Social para avaliação.

Art. 23 Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social, sem prejuízo das suas atribuições previstas em lei própria, deliberar as seguintes ações:

I - fornecer ao gestor da Assistência Social informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais;

II - avaliar e propor reformulações a cada ano, da regulamentação de concessão do valor e critérios de concessão dos benefícios eventuais, se necessário;

III – analisar e aprovar lei municipal que regulamenta os benefícios eventuais;

IV – analisar e aprovar os instrumentos utilizados para a concessão e cadastramento dos benefícios;



2017/2020
MATUPÁ
Um povo forte, um município forte



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Matupá

V – promover em conjunto com o órgão gestor ações que viabilizam e garantam ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais assim como os critérios para a sua concessão.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 É assegurado o exercício do direito de ampla defesa e de contraditório, mediante a interposição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da decisão gravosa ao requerente, de recurso, que deverá ser julgado pelo próprio Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 25 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a Lei no que couber.

Art. 26 Para consecução do Programa instituído por esta Lei, as despesas correrão por conta da dotação orçamentária constante do Orçamento Geral do Município por meio de recursos orçamentários específicos vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 27 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial Lei nº 815/2012.

Paço Municipal Senador Jonas Pinheiro, aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito.


VALTER MIOTTO FERREIRA
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal
de Administração e Publicado por
Afixação em lugar de costume em
data supra: 31/05/2018



2017/2020
MATUPÁ
Um povo forte, um município forte



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Matupá

ANEXO ÚNICO



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Matupá

	PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	Formulário Suplementar de Requerimento de Benefícios Eventuais da Assistência Social
1 - IDENTIFICAÇÃO DOS MEMBROS DA FAMÍLIA		
MEMBRO		
Nome		Data Nasc. / /
RG:	CPF:	NIS: Cert. Nasc.
<input type="checkbox"/> Desempregado <input type="checkbox"/> Empregado	Ocupação:	
Renda Bruta Mensal R\$:	Membro Diretamente Beneficiado <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	
MEMBRO		
Nome		Data Nasc. / /
RG:	CPF:	NIS: Cert. Nasc.
<input type="checkbox"/> Desempregado <input type="checkbox"/> Empregado	Ocupação:	
Renda Bruta Mensal R\$:	Membro Diretamente Beneficiado <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	
MEMBRO		
Nome		Data Nasc. / /
RG:	CPF:	NIS: Cert. Nasc.
<input type="checkbox"/> Desempregado <input type="checkbox"/> Empregado	Ocupação:	
Renda Bruta Mensal R\$:	Membro Diretamente Beneficiado <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	
MEMBRO		
Nome		Data Nasc. / /
RG:	CPF:	NIS: Cert. Nasc.
<input type="checkbox"/> Desempregado <input type="checkbox"/> Empregado	Ocupação:	
Renda Bruta Mensal R\$:	Membro Diretamente Beneficiado <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	
MEMBRO		
Nome		Data Nasc. / /
RG:	CPF:	NIS: Cert. Nasc.
<input type="checkbox"/> Desempregado <input type="checkbox"/> Empregado	Ocupação:	
Renda Bruta Mensal R\$:	Membro Diretamente Beneficiado <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	
MEMBRO		
Nome		Data Nasc. / /
RG:	CPF:	NIS: Cert. Nasc.
<input type="checkbox"/> Desempregado <input type="checkbox"/> Empregado	Ocupação:	
Renda Bruta Mensal R\$:	Membro Diretamente Beneficiado <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	

Handwritten signature

"Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação de Matupá - FMEM, e dá outras providências".

VALTER MIOTTO FERREIRA, Prefeito Municipal de Matupá – Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Educação de Matupá – FMEM, que tem por objetivo gerir recursos que lhe sejam atribuídos para desenvolver planos, programas e projetos educacionais, com base no disposto no Art. 212 da Constituição Federal, bem como incrementar medidas que promovam o aumento de ingressos financeiros para a Educação Básica Municipal.

Art. 2º O Fundo Municipal de Educação de Matupá terá natureza contábil e ficará subordinado diretamente a Secretaria Municipal de Educação e Desporto, através de seu Secretário Municipal de Educação como ordenador de despesas juntamente com o Secretário Municipal de Finanças ou um Tesoureiro, sob o acompanhamento e fiscalização do Conselho Municipal de Educação.

Art. 3º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Educação de Matupá – FMEM:

I – As transferências oriundas do disposto no art. 212 da Constituição Federal, que exige aplicação de 25% das receitas resultantes dos impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

II – recursos provenientes das transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

III – as transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, ou outro que o venha substituir;

IV – dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Tesouro do Município;

V – recursos provenientes de convênios firmados com outras entidades.

Parágrafo Único – Os recursos do Fundo Municipal de Educação de Matupá serão obrigatoriamente mantidos em instituição financeira oficial, em conta vinculada ao respectivo Fundo.

Art. 4º São atribuições do Secretário Municipal de Educação e Desporto:

I – Gerir o Fundo Municipal de Educação de Matupá – FMEM e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Educação;

II – Responder perante a Receita Federal do Brasil e demais órgãos de controle pela gestão do órgão;

III – Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Educação de Matupá;

IV – Submeter ao Conselho Municipal de Educação o Plano de Aplicação do FMEM, em consonância com o Plano Municipal de Educação de Matupá, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

V – Submeter ao Conselho Municipal de Educação as demonstrações contábeis de receita e despesa do FMEM;

VI – Assinar transações financeiras juntamente com o responsável pela Tesouraria;

VII – Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FME;

VIII – Manter os controles necessários à execução orçamentária dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Educação de Matupá, referente a empenhos, liquidação, pagamento das despesas e recebimento das receitas;

IX – Prestar contas, no prazo legal, da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Educação de Matupá;

X – Gerenciar os bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Educação de Matupá;

XI – Firmar convênio, contratos e termos de ajustes, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo FMEM.

Art. 5º Correrão à conta do Fundo Municipal de Educação de Matupá as despesas necessárias ao desenvolvimento das ações enumeradas no Art. 1º desta Lei.

Art. 6º Os recursos recebidos e aplicados deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas receitas e despesas.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, mediante Decreto.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Senador Jonas Pinheiro, aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito.

VALTER MIOTTO FERREIRA

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ
LEI Nº 1053, DE 21 DE MAIO DE 2018.

"Institui nova regulamentação para a concessão de benefícios eventuais, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, e dá outras providências".

VALTER MIOTTO FERREIRA, Prefeito Municipal de Matupá – Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina a concessão de benefícios eventuais de assistência social, aos cidadãos e às famílias impossibilitadas de arcarem por conta própria com necessidades urgentes, advindas de contingências sociais de caráter suplementar e temporário, no município de Matupá-MT, como um instrumento de fortalecimento e garantias dos direitos básicos do cidadão.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão de benefício eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias e de constrangimento.

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com as necessidades urgentes de enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único. Considera-se família para efeito de avaliação da renda per capita o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrita a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.

Art. 4º O benefício eventual será concedido à família cuja renda per capita seja inferior ou igual a ¼ (um quarto) de salário mínimo vigente no país, inclusive idosos, crianças e incapazes de qualquer idade, salvo exceções avaliadas pelo assistente social, através de parecer social.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE REQUERIMENTO

Art. 5º Para o processo de requerimento dos benefícios eventuais, o interessado deverá procurar o serviço social da Secretaria Municipal de Assistência Social, CRAS/PAIF e CREAS/PAEFI, para preenchimento do formulário padrão de requerimento de benefício conforme anexo único.

Art. 6º O formulário padrão de benefício deve contemplar informações mínimas que possam subsidiar e orientar o processo de concessão conforme segue:

- I – endereço residencial completo;
- II – nomes de todos os membros da família e documentos pessoais;
- III – valor da renda bruta mensal, per capita, da família beneficiária e suas fontes;
- IV – o motivo da solicitação, constando o nome do membro da família diretamente beneficiado e do requerente;
- V – assinatura do requerente declarando a responsabilidade pelas informações prestadas.

§ 1º No processo de requerimento, a análise, a apuração e concessão dos benefícios eventuais, o técnico da Secretaria Municipal de Assistência Social, CRAS/PAIF e CREAS/PAEFI devidamente habilitado e autorizado pelo município, deverá obrigatoriamente proceder à visita domiciliar, para a confirmação das informações prestadas pelo requerente com posterior emissão de parecer social.

§ 2º Após emissão do parecer social, o Secretário Municipal de Assistência Social, decidirá pelo deferimento ou indeferimento do requerimento.

§ 3º No processo de análise, apuração e concessão dos benefícios eventuais na modalidade auxílio funeral, o assistente social fará a entrevista com ente familiar para obter informações e preencher o formulário padrão, para posterior emissão de parecer social.

Art. 7º O requerimento será previamente indeferido se:

- I – existir prova pré-constituída de falsidade das declarações prestadas pelo requerente;
- II – a família representada pelo requerente, pelas próprias declarações prestadas por ele, não fizer jus ao benefício eventual solicitado;
- III – se o requerente for declarado inidôneo, ou comprovar a incapacidade de prestar informações;
- IV – quando o auxílio requerido já ter sido concedido, sem a prévia análise descrita no art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º.

Art. 8º Configura-se duplicidade de requerimentos quando independentemente da identidade dos requerentes, a causa de pedir de ambos for idêntica.

Art. 9º Caso o declarante omitir ou prestar informações inverídicas a fim de obter vantagens, estará sujeito as seguintes penalidades:

- I – à restituição do valor correspondente ao benefício recebido indevidamente, corrigido monetariamente;
- II – ao pagamento de multa equivalente ao dobro do valor do benefício recebido;
- III – à decretação de sua inidoneidade para requerer a concessão de novos benefícios, pelo prazo de 02 (dois) anos contado da publicação da decisão.

§ 1º Na comprovação da falsidade das informações prestadas pelo declarante o técnico do serviço social, deverá elaborar procedimento administrativo e encaminhar ao Conselho Municipal de Assistência Social para análise.

§ 2º Comprovada a apuração da falsidade pelo conselho, este deverá encaminhar ao Ministério Público para as devidas providências.

§ 3º - O técnico do serviço social responsável pela elaboração do parecer social que agir de má-fé a fim de prejudicar ou conceder vantagens ao requerente, será responsabilizado pela administração pública em processo administrativo.

Art. 10 Cabe ao técnico do serviço social no momento da visita, solicitar ao requerente informações complementares se necessário para a comprovação da realidade familiar.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 11 São formas de benefícios eventuais:

- I – auxílio-natalidade;
- II – auxílio-funeral;
- III – vulnerabilidade temporária;
- IV – de desastre e de calamidade pública.

Art. 12 Não se incluem na condição de benefícios eventuais da Assistência Social objeto desta Lei, as provisões da Política de Assistência Social previstas na Resolução nº 39, de 09 de dezembro de 2010:

- I – leite com prescrição médica ou indicação por problemas relacionados à saúde;

- II – dieta alimentar especial;
- III – fraldas descartáveis para pessoas que tem necessidade de uso;
- IV – medicamentos e exames médicos;
- V – órtese, prótese, cadeiras de roda, muletas, óculos, roupas, uniformes;
- VI – apoio financeiro para tratamento de saúde dentro e fora do município;
- VII – transporte de doentes.

Seção I

Auxílio-natalidade

Art. 13º benefício eventual na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família residente no município.

Art. 14 O alcance do benefício auxílio-natalidade é destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

- I – atender as necessidades da criança que vai nascer;
- II – apoio a mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III – apoio a família no caso de morte da mãe.

Art. 15 O auxílio-natalidade ocorrerá de forma de bens de consumo.

§ 1º Os bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido, adquirido conforme procedimento administrativo formal para contratação de serviços ou aquisição de produtos conforme legislação pertinente.

§ 2º - O auxílio-natalidade deverá ser concedido até 30 dias após o requerimento.

Seção II

Auxílio-funeral

Art. 16 O benefício eventual na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da assistência social, em prestação de serviços para reduzir a vulnerabilidade, provada por morte de membro da família.

Art. 17 O alcance do benefício de auxílio-funeral, consiste na disponibilização de urna funerária, velório, sepultamento e traslado intermunicipal.

Art. 18 Para obtenção do auxílio-funeral o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

- I – documentos pessoais RG e CPF;
- II – certidão de óbito;
- III – comprovante de renda através de holerite ou declaração.

Parágrafo único. A falta do comprovante de renda não impede o benefício que pode ser concedido com emissão de declaração de renda.

Seção III

Vulnerabilidade temporária

Art. 19 A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material;
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

Art. 20 Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer da falta de:

I - acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação, auxílio-alimentação que atende às famílias em situação de vulnerabilidade temporária, em bens de consumo, para reduzir situações de vulnerabilidade, risco social e pessoal, podendo ser concedido à família pelo prazo de até 03 (três) meses, com intervalo de 30 (trinta) dias e podendo ser prorrogado ou suspenso mediante avaliação da equipe técnica do CRAS.

a) os bens de consumo que se refere acima consistem nos seguintes itens de alimentos não perecíveis, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária:

- 1 - 05 kg de arroz;
- 2 - 02 kg de feijão;
- 3 - 02 kg de açúcar;
- 4 - 01 kg de sal;
- 5 - 01 kg de macarrão;
- 6 - 01 kg de farinha de fubá;
- 7 - 01 litro de óleo;
- 8 - 02 kg de farinha de trigo;

9 - 01 litro de leite;

10 - 500 gr de café em pó.

II – documentação:

a) falta de documentação tipo RG, carteira de trabalho, currículo para trabalho, certidão de nascimento, casamento e óbito;

b) auxílio para fotos 3 x 4 será concedido somente para documentos como o RG, carteira de trabalho e currículo para emprego.

III – domicílio:

a) da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

b) da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida.

1 - auxílio com despesas de hospedagem será concedido por até 3 (três) meses, mediante avaliação da equipe de referência do CRAS ou CREAS, quando se tratar de pessoas idosas com 60 (sessenta) anos ou mais comprovadamente sem domicílio, em casos de transeuntes sem endereço fixo, sendo que se verificada a necessidade a equipe poderá conceder mais 02 (dois) meses mediante parecer social.

2 – auxílio passagens intermunicipal será concedido para migrantes que desejam retornar a sua cidade de origem, que vieram em busca de trabalho e se encontram desabrigados, familiares por situações de vulnerabilidade social ou óbito, encaminhamento de benefícios BPC/LOAS junto ao INSS e outras situações que a equipe técnica julgar necessário mediante parecer social.

Seção IV

De desastre e de calamidade pública

Art. 21 Considerar-se-ão benefícios eventuais, também os atendimentos a que se aplica a política de assistência social em caso de situações anormais reconhecida pelo poder público, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos às comunidades afetadas, inclusive a segurança ou a vida de seus integrantes.

Parágrafo único. Os casos de calamidade pública serão atendidos conforme critérios para este fim, em conjunto com a Comissão de Defesa Civil do Município.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 22 Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

IV – manter uma recepção na Secretaria Municipal de Assistência Social, CRAS/PAIF e CREAS/PAEFI e uma assistente social para atendimento, acompanhamento, concessão e orientação dos benefícios eventuais;

V – manter em arquivo o registro dos requerimentos e concessões de benefícios eventuais por período indeterminado, para posterior apresentação quando solicitado e para aferição das carências da população;

VI – articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais, ações que possibilitem o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam do benefício eventual, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencialize suas habilidades em atividades de geração de renda;

VII – encaminhar relatório destes serviços ao Conselho Municipal de Assistência Social para avaliação.

Art. 23 Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social, sem prejuízo das suas atribuições previstas em lei própria, deliberar as seguintes ações:

I - fornecer ao gestor da Assistência Social informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais;

II - avaliar e propor reformulações a cada ano, da regulamentação de concessão do valor e critérios de concessão dos benefícios eventuais, se necessário;

III – analisar e aprovar lei municipal que regulamenta os benefícios eventuais;

IV – analisar e aprovar os instrumentos utilizados para a concessão e cadastramento dos benefícios;

V – promover em conjunto com o órgão gestor ações que viabilizam e garantam ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais assim como os critérios para a sua concessão.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 É assegurado o exercício do direito de ampla defesa e de contraditório, mediante a interposição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da decisão gravosa ao requerente, de recurso, que deverá ser julgado pelo próprio Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 25 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a Lei no que couber.

Art. 26 Para consecução do Programa instituído por esta Lei, as despesas correrão por conta da dotação orçamentária constante do Orçamento Geral do Município por meio de recursos orçamentários específicos vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 27 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial Lei nº 815/2012.

Paço Municipal Senador Jonas Pinheiro, aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito.

VALTER MIOTTO FERREIRA

Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Matupá

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		Formulário Suplementar de Requerimento de Benefícios Eventuais da Assistência Social	
1 - IDENTIFICAÇÃO DOS MEMBROS DA FAMÍLIA			
MEMBRO			
Nome		Data Nasc. //	
RG:	CPF:	NIS:	Cert. Nasc.
Desempregado Empregado Ocupação:			
Renda Bruta Mensal R\$:		Membro Diretamente Beneficiado Sim Não	
MEMBRO			
Nome		Data Nasc. //	
RG:	CPF:	NIS:	Cert. Nasc.
Desempregado Empregado Ocupação:			
Renda Bruta Mensal R\$:		Membro Diretamente Beneficiado Sim Não	
MEMBRO			
Nome		Data Nasc. //	
RG:	CPF:	NIS:	Cert. Nasc.
Desempregado Empregado Ocupação:			
Renda Bruta Mensal R\$:		Membro Diretamente Beneficiado Sim Não	
MEMBRO			
Nome		Data Nasc. //	
RG:	CPF:	NIS:	Cert. Nasc.
Desempregado Empregado Ocupação:			
Renda Bruta Mensal R\$:		Membro Diretamente Beneficiado Sim Não	
MEMBRO			
Nome		Data Nasc. //	
RG:	CPF:	NIS:	Cert. Nasc.
Desempregado Empregado Ocupação:			
Renda Bruta Mensal R\$:		Membro Diretamente Beneficiado Sim Não	

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Matupá

2 - MOTIVAÇÕES
RESERVADO PARA REQUERENTE
3 - DECLARAÇÃO REQUERENTE
Declaro para os devidos fins, que as informações prestadas neste documento e seus anexos são verdadeiras, declaro ainda ser conhecedor (a) da lei de benefícios eventuais da Assistência Social, do qual tenho ciência das penalidades que poderei sofrer pela omissão ou informação inverídica.
REQUERENTE Matupá MT, _____ de _____ de _____
4 - FINALIZAÇÃO
RESERVADO PARA TECNICO DO SERVIÇO SOCIAL
Informe o número de formulários suplementares preenchidos
Informe o número de membros da família
Informe o valor total da renda bruta familiar R\$:
Informe o valor da renda per capita familiar R\$:
De acordo com as informações fornecidas pelo requerente e apuradas in loco, a família ou beneficiário se enquadra para receber benefício? Sim Não
5 - PARECER SOCIAL
Matupá/MT, _____ de _____ de _____
Assistente Social Secretária Municipal de Assistência Social

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ
LEI Nº 1055, DE 21 DE MAIO DE 2018.